



PROCESSO TC Nº 06260/20

Natureza: Aposentadoria:

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Exercício: 2019

Responsável: Léa Santana Praxedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo - APOSENTADORIA - Legalidade do registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constitucionais.

ACÓRDÃO AC2- TC-01100/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06260/20, Acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, pela legalidade e, conseqüentemente concessão de registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a Sra. Jane Valeria Honório da Silva Barboza, cargo de Professor E, nos termos da Portaria nº 030/2020 (fl. 63), sob a responsabilidade do instituto de previdência do Município de Cabedelo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 03 de maio de 2022



PROCESSO TC Nº 06260/20

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo em análise da concessão de aposentadoria a Sra. Jane Valeria Honório da Silva Barboza, cargo de Professor E, nos termos da Portaria nº 030/20, sob a responsabilidade do instituto de previdência do município de Cabedelo.

A Auditoria, quando da apreciação inicial concluiu pela necessidade de notificação da gestora do instituto previdenciário para se pronunciar acerca da necessidade de que a gestão apresente a legislação que fundamenta o valor da gratificação por exercício de cargo em comissão que deu origem à parcela VPNI.

Notificada, a gestora do instituto previdenciário apresentou defesa, juntando cópia do demonstrativo salarial com os eventos que compõem a remuneração da ex-servidora, assim como das leis autorizativas dos valores que compõem a remuneração, bem como os proventos da segurada (docs. fls. 141/153).

Ao analisar a defesa, a Auditoria sugeriu o sobrestamento até o pronunciamento final deste Tribunal acerca da incorporação da VPNI e do cálculo de seu valor, diante dos entendimentos constantes nos autos dos Processos TC nº 11829/17 e 09137/18.

O Ministério Público de Contas manteve o entendimento exposto no Parecer Ministerial nº 01240/19, exarado nos autos do Processo TC nº 11829/17, elaborado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que naquela oportunidade concluiu pela:

- SUBIDA DA MATÉRIA AO CRIVO DO TRIBUNAL PLENO para fins de apreciação em caráter de repercussão geral, destacadas as posições e entendimentos dos órgãos técnicos desta Casa de Contas, alvitrandose, por fim, a baixa de RESOLUÇÃO PROCESSUAL assinando prazo à Diretora-Presidente do Regime Próprio de Cabedelo, Sr.^a LÉA SANTANA PRAXEDES, com estribo na Constituição da República e na Lei Orgânica desta Corte estadual de Contas, para adequar, em tempo hábil, os proventos aqui examinados, à sistemática constitucional aplicável e pertinente, de tudo fazendo prova ao Relator e ao órgão julgador, sem prejuízo de .



PROCESSO TC Nº 06260/20

- REPRESENTAÇÃO à Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo para, em nome e favor do Município, representado por Sua Excelência, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, ir às barras do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para questionar a constitucionalidade da norma constante do ordenamento jurídico local instituidora e reguladora da vantagem denominada VPNI, expurgando sua variação para fins de incorporação e vinculação a proventos, por ser manifestamente contrária à regra constitucional maior.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinando os autos, observa-se que o debate está centrado no valor da parcela remuneratória incorporada aos proventos de aposentadoria, denominada VPNI, por força do artigo 133, § 2º da Lei Municipal nº 523/89, tendo em vista que a ex-servidora exerceu cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos, conforme processo administrativo às fls. 68/124 e fichas financeiras às fls. 27/53, preenchendo os requisitos previstos na norma.

No entanto, a Auditoria considerando que, apesar da parcela ter sido incorporada em virtude de lei, o aumento no valor dessa gratificação ao longo dos anos, especialmente o verificado entre agosto e setembro de 2018 (doc. fl. 51), necessitava ser justificado pelo IPSEMC, com a apresentação da legislação que fundamentou o valor da gratificação por exercício no cargo que deu origem à parcela VPNI.

A defesa encaminhou cópia do demonstrativo salarial com os eventos que compõem a remuneração da ex-servidora e das leis autorizativas dos valores que compõem a remuneração, bem como os proventos da segurada (docs. fls. 141/153).

A Auditoria alegando que a VPNI estava em discussão nos autos dos Processos TC nº 11829/17 e 09137/18, sugeriu o sobrestamento para aguardar o pronunciamento final deste Tribunal acerca da incorporação da VPNI e do cálculo.

Assim, considerando que o Processo TC nº 11829/17 já foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte, decidindo pela concessão de registro da aposentadoria e



PROCESSO TC Nº 06260/20

reconhecimento da incorporação da parcela, passamos a analisar a legalidade da concessão da aposentadoria, objeto dos presents autos, nos termos a seguir expostos.

A incorporação da remuneração pelo exercício de cargos em comissão/função gratificada foi assegurada a ex-servidora, com base no art. 133 da Lei nº 523, de 19 de julho de 1989, que versa sobre o Estatuto dos Funcionários Civis de Cabedelo, *in verbis*:

Art. 133. [...]

§ 2º O funcionário que contar oito (8) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo ou estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, como vantagens pessoais, reajustáveis e incorporáveis inclusive ao provento de aposentadoria, o valor da **diferença entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período. (redação dada pela Lei nº 1.214, de 19 de novembro de 2004)** (grifo nosso)

De acordo com a documentação acostada aos autos (fl. 85), a ex-servidora exerceu cargos em comissão/função gratificada por um período de 12 anos e 10 dias, atendendo ao requisito referente ao tempo mínimo exigido por lei para direito à incorporação.

Quanto ao valor a ser incorporado, considerando que a ex-servidora exerceu diversos cargos em comissão, em 2004 houve alteração do art. 133 do estatuto dos servidores, assegurando a incorporação da **diferença** entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado **de maior valor exercido neste período.**

Diante disso e, considerando o exercício do cargo de Secretária Municipal de Bem Estar Social, no ano de 1998, ainda que, pelo período de apenas 06 (seis)



PROCESSO TC Nº 06260/20

meses, a ex-servidora tem direito à incorporação da remuneração inerente ao cargo de Secretária Municipal, por ser a de maior valor, conforme previsão legal.

Portanto, no período da incorporação, no ano de 2005, a ex-servidora recebia um Salário de R\$ 662,00, acrescido da Gratificação por Tempo de Serviço de R\$ 66,22. Considerando que os subsídios dos secretários municipais, nos termos da Lei Municipal nº 1.209/2004, era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), o valor da Vantagem Pessoal, **incorporada**, foi de R\$ 2.771,80 (fl. 38).

Essa gratificação estava vinculada ao cargo, ou seja, mesmo incorporada, acompanhava os reajustes concedidos aos secretários em atividade, em razão da paridade assegurada a ex-servidora, o que fez com que, em 2013, a gratificação atingisse o montante de R\$ 13.475,03 (treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), ou seja, a diferença entre a remuneração do cargo efetivo, R\$ 1.270,81, acrescida do adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 254,16, e os subsídios dos secretários municipais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixados pela Lei Municipal nº 1.588, de 17 de setembro de 2012.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 1.672, de 26 de dezembro de 2013, a parcela denominada "Vantagem Pessoal" foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, e desvinculada à parcela que originou a incorporação, sujeitando-se as revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Fica transformada em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI" toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, exercido em qualquer dos Poderes.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o "caput" deste artigo, estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos a parcela que originou a sua incorporação a renumeração do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações, somente sujeitando-se as revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



PROCESSO TC Nº 06260/20

Merece registro o fato de que essa norma não apenas converteu a vantagem incorporada em VPNI, desvinculando o valor da remuneração do cargo que lhe deu origem, como também alterou a lei para vedar novas incorporações. Veja-se:

Art. 1º Fica vedada a incorporação de vantagem pessoal prevista nos §§ 2º e 4º do art. 133 da Lei no 523 de 19 de julho de 1989, alterados pelas Leis nos 1.214, de 09 de novembro de 2004 e 1.569, de 11 de abril de 2012;

Parágrafo único. Consoante o previsto no "caput" deste artigo, nenhuma parcela percebida por exercício de cargo em comissão ou cargo eletivo municipal, ou ainda, da função gratificada, em qualquer dos Poderes, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada a remuneração do servidor efetivo municipal.

A mudança na norma permite que o sistema de previdência do Município de Cabedelo atenda, **ainda que tardiamente**, ao que determina a Constituição Federal, em seu art. 40, quando passou pela primeira reforma em 1998, com a Emenda à Constituição nº 20/98, assegurando um regime previdenciário de caráter contributivo.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou Ação Civil Pública nº **0801667-37.2020.8.15.0731**, perante a 3ª Vara Mista de Cabedelo, em face do Município de Cabedelo, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a imposição da obrigação de não fazer, no sentido de se abster de pagar aos servidores as gratificações indevidamente incorporadas às remunerações, sob alegação de que o ato administrativo de concessão violou a Constituição Federal.

Essa ação ainda não possui julgamento de mérito e, quanto ao pedido de tutela antecipada, **foi indeferido**, pois, de acordo com a Magistrada, "... em favor dos atos legislativos primários milita a presunção relativa de constitucionalidade e compatibilidade ao texto constitucional, enquanto sobre os atos administrativos recaem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, ainda mais quando analisados sobre o prisma da separação de poderes...". Ainda, segundo a



PROCESSO TC Nº 06260/20

Magistrada, "... a análise da recepção e da constitucionalidade das normas no caso em tela é medida bastante complexa e demanda maior análise do que a compatível com o juízo de cognição sumária ...".

Sendo assim, entendo que a matéria, inerente à incorporação e aos valores das parcelas remuneratórias, objeto dos presentes autos, encontra-se exaurida no âmbito desta Corte de Contas, que inclusive já decidiu pela regularidade quando da apreciação do Processo TC nº 11829/17, restando ao poder judiciário a decisão quanto à constitucionalidade ou não das normas e, conseqüentemente suas repercussões em relação aos proventos já incorporados, lembrando que a Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba está em consonância com a sugestão do Ministério Público de Contas, nos autos do Processo TC nº 11829/17.

Sendo assim, com base nos fatos e fundamentos expostos voto no sentido de que esta Câmara conceda registro ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Jane Valeria Honório da Silva Barboza, cargo de Professor E, nos termos da Portaria nº 030/2020 (fl. 63), sob a responsabilidade do instituto de previdência do Município de Cabedelo.

É o voto.

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO